



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

VETO nº 39 /2019
Processo nº 30.191/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 239/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 231/2019, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de inconstitucionalidade que a seguir passo expor:

A presente Lei possui natureza orçamentária, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares.

Nos termos constitucionais, tais Leis são de iniciativa do Poder Executivo podendo ser, entretanto, emendadas pelo Poder Legislativo, desde que observadas algumas limitações.

No caso ora analisado o Legislativo apresentou emendas de duas ordens: apresentando rubricas que seriam suplementadas e rubricas que seriam anuladas para cumprir a determinação constitucional da necessidade de anulação de despesas para criação de outras.

Ocorre que ao analisar as emendas a Secretaria de Fazenda constatou que foram apontadas rubricas, tanto a serem suplementadas, quanto anuladas, inexistentes na Lei Orçamentária ora vigente.

A partir de tal cenário, tornam-se inexecutáveis as ações pretendidas com a presente Lei.

Importa dizer, ainda, que ao apontar equivocadamente as rubricas a serem suplementadas e anuladas as emendas parlamentares incorreram em inconstitucionalidade, uma vez que não conseguirá cumprir os requisitos mínimos para emendar projetos desta natureza, ou seja, indicar despesas a serem anuladas para que se efetue a suplementação.

Em casos como tal é imprescindível que seja feito o apontamento correto e detalhado das rubricas orçamentárias, com todos os seus códigos, sob pena de inviabilizar-se os efeitos da Lei.

019088 1414 SOROCABA 16/10/2019 16:05 192835 144



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 39 /2019 – fls. 2


O presente projeto conta com as rubricas a serem suplementados no corpo do art. 2º, e as que devam ser anuladas no art. 3º, no corpo do próprio texto. Tendo em vista a impossibilidade veto sobre palavras e expressões, não resta outra solução, senão a sugestão de veto de ambos os dispositivos.

Como ambos os artigos são a base da presente Lei, sua supressão isolada, mantendo as demais disposições, transformaria a Lei em uma norma inócua e sem sentido.

Por tal razão, apresenta-se o veto total da norma em questão.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GEREN. MUN. SOROCABA 16/OUT/2019 16:28 :92851 24

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 39 /2019 Aut. 239/2019 e PL 231/2019.